



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038204-97.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado MAURO SERGIO TOSTES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22633

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1038204-97.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: MAURO SERGIO TOSTES DE SOUZA

INTERESSADO: SÃO PAULO PREVIDENCIA – SPPREV

JUIZ: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. Embargos de declaração opostos pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo contra acórdão que deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao apelo do réu e ao reexame necessário. A embargante alega omissão quanto à análise de argumentos sobre a necessidade de laudo médico oficial para concessão de isenção tributária e a aplicação do artigo 179 do Código Tributário Nacional. O acórdão embargado reconheceu a isenção do Imposto de Renda ao autor, diagnosticado com doença renal crônica, com base em documentos do IAMSPE, dispensando a contemporaneidade dos sintomas, conforme Súmulas 598 e 627 do STJ. A jurisprudência do STJ e do STF dispensa a menção expressa a dispositivos legais para prequestionamento, desde que a questão tenha sido debatida. Embargos rejeitados, pois visam reexame de matéria já decidida, não cabendo alteração do julgado. Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de laudo médico oficial para isenção tributária. 2. Pquestionamento não exige menção expressa a dispositivos legais. Legislação Citada: - Lei nº 7.713/1998, art. 6º, XIV; Código Tributário Nacional, art. 179. Jurisprudência Citada: - STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 08/11/2004; STF, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido por esta 10ª Câmara de Direito Público (fls. 639-647), que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo autor e negou provimento ao apelo do réu, bem como ao reexame necessário.

A embargante, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aduz que o v. acórdão não analisou os argumentos apresentados na apelação (fls. 523-542) e nas contrarrazões (fls. 623-629), particularmente no que tange à

existência de laudo contrário, o qual seria um elemento diferenciador em relação à aplicação da Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que, à luz da legislação aplicável, a concessão do benefício depende, obrigatoriamente, de comprovação por meio de “conclusão da medicina especializada.”

Afirma que a isenção tributária em questão possui a natureza de ato administrativo vinculado, de modo que, preenchidos os requisitos legais, sua concessão é imperativa. Todavia, destaca que um dos requisitos expressamente previstos na legislação é o requerimento formulado pelo interessado. Nesse sentido, alega que, conforme consta na petição inicial (fls. 02), a aposentadoria do embargante foi concedida em 09/09/2019, ao passo que o pedido de isenção somente foi protocolado em 29/06/2023 (fls. 374).

Sustenta, ainda, que os argumentos trazidos nas contrarrazões de apelação (fls. 626-628) não foram apreciados por este e. Juízo, especialmente no que se refere à aplicação do artigo 179 do Código Tributário Nacional. Aponta que o v. acórdão determinou a retroatividade da isenção tributária à data do diagnóstico da enfermidade (fls. 646), sem, contudo, manifestar-se expressamente sobre o dispositivo legal mencionado.

Diante de tais considerações, a embargante requer a correção das omissões indicadas, a fim de que sejam supridas e, para fins de prequestionamento, conforme previstos nas Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal e na Súmula 211 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pede-se a manifestação expressa desta e. Corte acerca da aplicabilidade, no caso concreto, da expressão “com base em conclusão da medicina especializada”, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 e no artigo 179 do Código Tributário Nacional, especialmente no que concerne à exigência de pedido administrativo como requisito para a concessão da isenção tributária (fls. 01-09).

Recurso tempestivo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos não merecem acolhimento.

Pela leitura das razões dos embargos de declaração, é nítido que o principal objetivo dos embargantes é o reexame de questões já decididas, o que

escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

*“Como cedo, os embargos não são hábeis a adequar a decisão ao entendimento do embargante, mas sim para afastar do acórdão qualquer omissão **necessária para a solução da lide**, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição **entre premissa argumentada e conclusão**”* (EDcl no AgRg nos EDcl no RESP 597739/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publicado em 08/11/2004, grifos meus).

Acerca das omissões apontadas pelo embargante, o v. acórdão decidiu (fls. 639-647):

O documento acostado às fls. 27 comprova que o autor foi diagnosticado com *“doença renal crônica, estágio G3bA3, moderada a severamente, reduzida a taxa de filtração e aumento GRAVE de albuminúria, conferido doença renal avançada (N188)”* desde 2014 e, segundo exame médico realizado em 28/03/2024, a situação do autor não alterou, continuando em tratamento (fls.28). Há que se considerar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

(...)

É relevante consignar que o autor se encontra em acompanhamento médico pelo IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, conforme demonstram as fichas de atendimento ambulatorial (2014 – fls. 31-33; 2015 – fls. 34-37; 2016 – fls. 38-42; 2017 – fls. 43-45; 2018 – fls. 46). Tais documentos evidenciam, de forma incontestável, que o apelante é portador de doença renal em estágio avançado, enfermidade que apresenta risco de recidiva e exige acompanhamento e monitoramento

contínuos da saúde do paciente.

Importante ressaltar, também, que, embora o laudo médico emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa tenha concluído que o autor não apresenta a enfermidade alegada, os documentos trazidos aos autos foram emitidos pelo IAMSPE – Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, órgão oficial cuja credibilidade e competência técnica são igualmente reconhecidas.

Além disso, os registros médicos apresentados demonstram, de forma inequívoca, que o autor é portador de doença renal crônica em estágio avançado, condição que, por sua própria natureza e complexidade, pode ser considerada como grave, atendendo, portanto, ao requisito de gravidade exigido pela legislação para a concessão da isenção do Imposto de Renda. Nesse sentido, o Colendo STJ pacificou a matéria ao editar as Súmulas 598 e 627, cujos teores seguem transcritos:

Súmula 598 - É **desnecessária a apresentação de laudo médico oficial** para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.” (Súmula 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque meu).

Súmula 627 - O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, **não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.**” (Súmula 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) (destaque meu).

Conclui-se, portanto, que o apelante faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos. No que tange à expressão constante na r. sentença — "até o encerramento do

prazo de acompanhamento médico" —, entende-se que não deve prevalecer, por não estar em consonância com o ordenamento jurídico. A concessão da isenção pressupõe o atendimento a determinados requisitos e, uma vez cumpridos, o autor possui direito ao referido benefício.

Ademais, o **termo inicial para a constituição do direito pleiteado não se limita à data do requerimento administrativo indeferido, mas sim à data do diagnóstico da enfermidade.**

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. **Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico** (AgInt no REsp 1.882.157/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.11.2020, DJe 19.11.2020). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL n. 2.774/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 1/9/2022.) grifo nosso.

Ademais, a embargante pede manifestação desta C. Câmara acerca da aplicabilidade, no caso concreto, da expressão “com base em conclusão da medicina especializada”, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1998 e no artigo 179 do Código Tributário Nacional, com o intuito de prequestionamento.

Sobre esse ponto, o Supremo Tribunal Federal entende que não é necessário que o julgador mencione expressamente o dispositivo na decisão recorrida para fins de prequestionamento:

“[...] é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração” (STF Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003)

Ademais, a jurisprudência do STJ é clara no sentido de que **não é necessário que o julgador discorra sobre todos os regramentos legais ou argumentos levantados pelas partes**, bastando que fundamente sua decisão:

“A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.” (REsp nº 653.394 / RS, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 15/03/2005)

“O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento,

baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto” (REsp nº 792.497 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 10/11/2005)

E, ressalta-se, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Assim, descabe o inconformismo da embargante.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA
RELATOR